



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000902807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001763-18.2010.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que são apelantes ANTÔNIO FERNANDO ORSI, FAUSTO FERREIRA DA SILVA, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALDER ANTÔNIO ALVES, PAULO CÉSAR AZZI, JOSÉ CARLOS MARQUINI, JAQUELINE VILCHES DA SILVA e KARLA REGINA CHIAVATELLI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Apelados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e HÉLIO ANTUNES RODRIGUES.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso ministerial e acolheram a preliminar e reconheceram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando-se extinta a punibilidade dos apelantes Antônio, Fausto, Paulo César, José Carlos, karla e Jaqueline; quanto ao mais, deram parcial provimento aos apelos de Vinícius e Valder para reduzir as penas e, em seguida, reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. V.U.

Presentes à sessão de julgamento os Exmos. Advogados Dr. Welington Flávio Barzi e Dr. Leonardo Magalhães Avelar.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BUENO DE CAMARGO (Presidente sem voto), WILLIAN CAMPOS E RICARDO SALE JÚNIOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de outubro de 2022.

POÇAS LEITÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48.251

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001763-18.2010 - Guararapes

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO

ANTÔNIO FERNANDO ORSI

FAUSTO FERREIRA DA SILVA

VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI

VALDER ANTÔNIO ALVES

PAULO CÉSAR AZZI

JOSÉ CARLOS MARQUINI

KARLA REGINA CHIAVATELLI

JAQUELINE VILCHES DA SILVA

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES

HÉLIO ANTUNES RODRIGUES

Pela r. sentença de fls. 2428/2463, declarada às fls. 2548 (13º volume dos autos “físicos”), cujo relatório se adota, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guararapes, por infração ao artigo 1º, inciso III, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, foram condenados os réus abaixo elencados, às seguintes penas: **Antônio Fernando Orsi e Fausto Ferreira da Silva**: cinco (5) anos de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, e vinte e cinco (25) dias-multa, para cada um, cujo valor unitário foi fixado em cinco (5) salários mínimos; **Vinícius dos Santos Vulpini e Valder Antônio Alves**: seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e trinta (30) diárias, fixadas no valor unitário de cinco (5) salários mínimos, para cada um; **Paulo César Azzi, José Carlos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marquini, Jaqueline Vilches da Silva e Karla Regina Chiavatelli:

quatro (4) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão em regime prisional semiaberto, e vinte e um (21) dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada qual. Foram todos eles condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Pelo mesmo r. “decisum” foram absolvidos os denunciados: **Adinaldo Amadeu Sobrinho, Alberto Pedro da Silva Filho, Dalton Souza Nagahata, Hélio Antunes Rodrigues, João Carlos Garcia, Ricardo Aparecido Quinhones, Vanderlei Antunes Rodrigues e Valter Francisco Rodrigues Júnior**, da imputação de terem infringido o artigo supramencionado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Inconformados, recorrem o “Parquet” e os réus condenados. Aquele postula a condenação de Hélio Antunes e Vanderlei Antunes nos exatos termos da denúncia (fls. 2486/2527).

Vinícius busca a absolvição por insuficiência probatória (fls. 2529/2533); Karla Regina argue, em preliminar, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, na modalidade intercorrente. No mérito, almeja a absolvição, diante da ausência de provas de sua participação no suposto crime (fls. 2535/2541); Antônio Fernando argue, em preliminar, nulidade do feito, eis que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia não abordou a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como diante da ausência de intimação da douda defesa para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, ouvida por carta precatória. No mérito, postula a absolvição por estar provado não ter concorrido para a infração penal ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal (fls. 2562/2580); Paulo César, por seu turno, busca a absolvição, uma vez estar provado não ter concorrido para a prática do crime. Alternativamente, pede o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, e a redução da reprimenda ao mínimo legal (fls. 2582/2593); Fausto Ferreira busca a absolvição por falta de provas suficientes de autoria. Subsidiariamente, postula a redução da pena, com o afastamento da causa de aumento do artigo 12, inciso I, da supracitada Lei (fls. 2591/2611); Jaqueline argue inépcia da denúncia e a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, postula pela absolvição por falta de provas (fls. 2619/2626); José Carlos, por seu turno, argue a mesma nulidade que levantaram os corréus Antônio, Paulo e Fausto, no que tange ao indevido aumento de pena. Diz, ainda, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pede a absolvição por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atipicidade da conduta, ou por insuficiência de provas (fls. 2787/2808), e, por fim, Valder Antônio Alves argue, preliminarmente, nulidade das interceptações telefônicas que se deram ao arrepio da lei, inépcia da denúncia, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, afastando-se o quanto disposto na Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, postula a absolvição por atipicidade do fato. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena e fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 2840/2859).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 2628/2783, 2812/2822 e 2862/2866.

A ilustre Dr^a Procuradora de Justiça, em seu Parecer de fls. 2869/2897, opinou pelo provimento do recurso ministerial, improvendo-se os apelos defensivos.

É O RELATÓRIO.

“In casu”, já ocorreu mesmo a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com relação aos acusados abaixo mencionados, pese embora a sempre respeitável posição do nobre representante do “Parquet” de Segunda Instância.

É que, desconsiderando-se o acréscimo pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), verifica-se que os recorrentes Antônio Fernando Orsi e Fausto Ferreira da Silva, foram condenados, cada um, às penas de três (3) anos de reclusão e quinze (15) dias-multa; já os corréus Paulo César Azzi, José Carlos Marquini, Jaqueline Vilches da Silva e Karla Regina Chiavatelli, foram condenados, cada qual, às penas de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa.

Com efeito, constata-se que entre as datas dos supostos fatos – janeiro de 2002 a 31 de outubro de 2006 (fls. 1-d/6-d), e a do recebimento da denúncia – 21 de novembro de 2014 (fls. 535/536) – decorreu, sem qualquer suspensão ou interrupção, prazo até superior a oito (8) anos, que é aquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal para a prescrição de pena cujo máximo não excede a quatro anos, e considerando-se o disposto no § 1º, do artigo 110 do Código Penal.

O Ministério Público não apelou com relação a eles.

Ressalte-se, ainda, que a mudança introduzida nos artigos 109 e 110 do Código Penal pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, só pode ser considerada para fatos ocorridos de 06



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de maio para frente, pois desfavorável ao réu, logo irretroativa. Na hipótese em tela, verifica-se que os fatos, se é que ocorreram, teriam sido entre janeiro de 2002 a outubro de 2006, como visto, continuando, pois, regidos pela norma anterior. E o mesmo podendo-se dizer no tocante à Súmula vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, editada aos 02/12/2009, portanto, muito tempo após a ocorrência dos supostos fatos em tela.

Demais, cumpre anotar que, no caso vertente, deve-se considerar o disposto no artigo 119 do Código Penal que reza: **“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”**.

Dessarte, acolhe-se a preliminar e reconhece-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando-se extinta a punibilidade dos recorrentes Antônio Fernando, Fausto Ferreira, Paulo César, José Carlos, Jaqueline Vilches e Karla Regina, com fulcro no artigo 107, inciso IV, *primeira figura, c/c.* os artigos 109, inciso IV, 110, § 1º, e 119, todos do Código Penal, prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito dos apelos com relação a eles.

Resta a análise dos recursos dos demais réus: Vinícius dos Santos Vulpini e Valder Antônio Alves, que segue.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por primeiro, as preliminares não merecem acolhida.

A r. sentença não padece de qualquer dos vícios apontados nas razões do apelo defensivo de Valder Antônio.

A suposta nulidade do processo sob alegação de inépcia da denúncia, diversamente do que sustenta o combativo defensor, não merece prosperar.

A inicial se encontra formalmente perfeita, pois descreve ela os fatos que considera delituosos com todas as suas circunstâncias, o que permitiu ao acusado o claro conhecimento do teor das acusações, abrindo, dessarte, a mais ampla possibilidade de defesa, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não podendo, por isso, ser acoimada de inepta.

Com efeito, cabe ao juiz verificar, por ocasião do recebimento da denúncia, a subsunção da peça acusatória às exigências legais, ou seja, se preenche ou não os requisitos legais.

Ademais, ao réu foi garantida a mais ampla oportunidade de se defender e exercitar o contraditório, não lhe sobrevindo prejuízo algum, nem havendo razão para acolhimento da pretensão de ver o feito anulado.

Nesse sentido, a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) DENÚNCIA. INÉPCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS (ART. 41 DO CPP). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1 (...). 2. É pacífico o entendimento desta Corte, secundando orientação do Pretório Excelso, de que o ato de recebimento da denúncia dispensa fundamentação complexa, dada a sua natureza interlocutória. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido” (STJ – RHC 21.365-SP – 5ª T. – j. 17.04.2008 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJU 05.05.2008).

“Se a denúncia descreve conduta que configura, em tese, crime ou se o fato descrito na denúncia constitui, em tese, crime, deve ela ser recebida” (STJ, Inq. 728/PA, rel. Min. Carlos Velloso, in RTJ, 186/395).

E o mesmo podendo-se dizer no tocante às interceptações telefônicas levadas a cabo na investigação criminal. Não houve, pois, nenhuma irregularidade

Isto porque, a interceptação telefônica efetuada pela Polícia Federal, com efeito, foi devidamente autorizada pela Justiça e revestida dos requisitos legais necessários, não havendo que se falar, então, em qualquer ilegalidade. Estas interceptações se deram com base na Constituição Federal – *artigo 5º, inciso XII* –, e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, em estrita obediência aos dispositivos da Lei nº 9.296/96. Demais, não há nos autos qualquer evidência que as interceptações telefônicas teriam ocorrido sem a devida autorização judicial. Pelo contrário. De fato, as quebras do sigilo telefônico foram obtidas mediante decisão judicial fundamentada, havendo decisão expressa autorizando o compartilhamento de provas entre o Ministério Público de São Paulo com a Fazenda Pública Estadual, conforme se verifica às fls. 454/455 e DVD – fls. 458.

É cediço que tal medida, realizada com a devida autorização judicial e com observância dos requisitos legais como acima visto, é prova mais do que lícita. Ressalte-se que a interceptação telefônica foi o instrumento utilizado para desvendar as ações criminosas imputadas aos ora recorrentes e terceiras pessoas, que restaram, aliás, comprovadas por outros elementos de prova, em especial pela prova testemunhal. Ademais, a Lei nº 9.296/96 não exige que o Juiz, ao deferi-la, discorra acerca de sua indispensabilidade, ou não.

De se observar, por outro lado, que a douta defesa se limitou a arguir tal nulidade, já exaustivamente analisada e refutada, aliás, em Primeira Instância, sem demonstrar, no entanto, qual o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo teria o então réu sofrido. E é sabido que sem prejuízo, inexistente nulidade: “pas de nullité sans grief”.

Destarte, não ocorreram as nulidades arguidas.

Já no tocante à alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tal tema será analisado no momento oportuno, qual seja, quando da dosimetria penal.

Valder e Vinícius foram denunciados, devidamente processados juntamente com os demais corréus e, ao final, condenados como acima visto porque, no período de janeiro de 2002 a 31 de outubro de 2006, no interior da empresa “Frig – Frigorífico Industrial Guararapes Ltda.”, localizada à Rua Campos Sales, 30, naquela comarca de Guararapes, teriam suprimido tributo ao falsificarem nota fiscal relativo à operação tributável, que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, a título de “ICMS”, de cerca de R\$ 10.134.554,00.

A materialidade dos fatos, qual seja, a prova da constituição definitiva do crédito tributário, observando-se que a *Certidão de Dívida Ativa – CDA* e suas respectivas especificações, documento este hábil à demonstração do lançamento definitivo, está devidamente comprovada nos autos conforme fls. 462/465.

E a autoria é indubitosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exsurge dos autos que *“Valder Antônio, vulgo 'Macauba', proprietário de fato da empresa 'Norte Riopretense' e Vinícius, 'sócio-laranja' minoritário da empresa 'Distribuidora de Carnes e derivados São Luiz' que, por sua vez, era sócia com 99,99% de participação da empresa 'Norte Riopretense', contudo tinha ascendência sobre os demais funcionários da empresa, pois desempenhava a função de gerente, embora fosse subordinado a Valder. (...) No caso em tela, os sócios gerentes da empresa “Frig – Frigorífico Industrial Guararapes Ltda.”, deliberando auferir crédito desse tributo estadual, conluiaram-se com os donos da empresa 'Norte Riopretense, para esta emitir notas fiscais 'frias' em branco com a finalidade de serem preenchidas para gerar créditos fictícios de 'ICMS' (...). (fls. 1-d/6-d).*

Interrogados em Juízo, é certo, ambos negaram a autoria delitiva.

Valder Antônio afirmou que era o proprietário da “Casa de Carnes São Luiz”, sediada no Estado de Goiás e, somente algum tempo após, soube que a referida empresa era dona da “Norte Riopretense”, tendo falado com Vinícius sobre tal assunto. Negou qualquer negociação com a “Frig”, dizendo ter visto o proprietário desta apenas uma vez, eis que tinha interesse em arrendar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frigorífico dele. Desconhece os fatos tratados na denúncia, bem como da existência das supostas notas “frias”. Asseverou que quase não tinha tempo de tomar conta dos demais negócios e que a “Distribuidora de Carnes São Paulo” tomava muito de seu tempo. Desconhece os demais corrêus da ação penal, à exceção de Vinícius que trabalhava para em sua empresa e que, após, se tornou seu sócio (DVD – fls. 1843).

Vinícius, por seu turno, disse que trabalhava como “office boy” na casa de carnes de Valder, quando este o informou que colocaria 1% da empresa em seu nome, apenas. “para poder retirar a documentação”, uma vez que trabalhava como “office boy”, levando e trazendo documentos e fazendo os serviços de bancos. Acresceu que, com o passar do tempo, Valder colocou 1% de várias empresas em seu nome. No entanto, nega que tenha participado das ações descritas na denúncia. Afirmou que sempre trabalhou como subordinado direto de Valder, só cumpria suas ordens e não tomava qualquer decisão na administração das empresas. Desconhecia qualquer irregularidade consistente em suposta supressão ou redução de tributos das empresas (DVD – fls. 1980).

E a prova produzida em ambas as fases processuais bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou como os fatos se deram.

Assim é que a testemunha de acusação, José Lourenço Gomes, agente fiscal de rendas aposentado, ouvido em Juízo, confirmou que, à época dos fatos, foi desencadeada pela Polícia Federal a operação denominada “Grandes Lagos”, a qual visava apurar fraude fiscal estruturada em diversos frigoríficos de várias cidades. Sendo assim, chegou-se à empresa “Frig – Frigorífico Industrial Guararapes Ltda.”, que fazia vendas com notas fiscais “frias” da empresa “Norte Riopretense”, de modo que, esta última gerava crédito fictício de “ICMS”, além de não proceder à quitação dos tributos. Acresceu que foram identificados os sócios das empresas em comento, ora recorrentes, sendo certo, outrossim, que os funcionários de ambas mantinham contatos entre si acerca das notas fiscais supra mencionadas. Após a *operação* levada a cabo pela Polícia Federal, os sócios das empresas entregaram os documentos voluntariamente após terem sido notificados, o que culminou com a descoberta da prática ilícita. (fls. 1326/1327).

Conforme restou bem comprovado, através da operação “Grandes Lagos”, um grupo de pessoas responsáveis por alguns frigoríficos daquela região de Jales, suprimia e reduzia tributos, dentre eles, o ora recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim é que a empresa “Norte Riopretense”, localizada na cidade de São José do Rio Preto, tinha como atuação emitir notas fiscais “frias”, que embasavam operações comerciais de compra de gado e venda de carne e couro de vários frigoríficos com o fim de ocultar o verdadeiro responsável pelas operações, além de fornecer notas fiscais “frias” a clientes que geravam créditos fictícios de “ICMS” com destinatários falsos.

Valder, conhecido por “Macauba”, era o arquiteto do esquema e proprietário de fato da empresa acima mencionada. Vinícius era o “sócio-laranja” minoritário da empresa e, embora fosse subordinado a Valder, tinha ascendência sobre os demais funcionários, pois desempenhava a função de gerente.

Não obstante, é certo quadro probatório acostado aos autos demonstra a ocorrência do delito contra a ordem tributária descrita na denúncia, e que Vander e Vinícius tinham conhecimento da ilicitude de suas obrigações fiscais, impondo-se, assim, a condenação de ambos. Basta, para tanto, uma rápida análise da prova produzida.

De se observar, ademais, por ser o responsável administrativo e financeiro da empresa, Valder tinha o controle e poder de mando sobre seus colaboradores, que o auxiliavam na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração, ou seja, o réu tinha plena ciência da supressão dos tributos, sendo, aliás, ele, o grande beneficiário.

Não há, pois, qualquer dúvida de que Vinícius e Valder agiram com dolo.

Ora, na condição de sócios proprietários, administradores da empresa, eles detinham o domínio das atividades desenvolvidas, sendo responsáveis, então, pelo recolhimento regular dos tributos e pela regularidade das informações a serem prestadas ao *Fisco*.

“In casu”, não há que se falar em “ausência de dolo em fraudar o fisco”, posto que o bem jurídico tutelado pela Lei Especial em apreço é não só o erário, mas a função institucional arrecadadora do Estado, bem como a fé pública e a Administração Pública. Assim, apenas o dolo genérico na prática de alguma das condutas previstas já é o quanto basta para a caracterização do crime.

Ora, diante de tão robusto conjunto probatório, não há que se cogitar de não ter o réu agido com dolo, tampouco de insuficiência probatória como quer fazer crer as combativas defesas.

Verifica-se, assim, que a condenação dos acusados Valder e Vinícius, tal como se deu, era medida que, realmente, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impunha.

No entanto, quanto às penas aplicadas, insta alguma ponderação.

A base para cada um foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, e onze (11) diárias, diante dos maus antecedentes (fls. 52 – Valder, e fls. 77 – Vinícius).

Em seguida, comprovadamente reincidentes (fls. 52/53 – Valder, e fls. 70/71 – Vinícius), novo acréscimo de um sexto (1/6) às reprimendas, que perfaz, para cada um, dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e doze (12) dias-multa.

Na terceira fase, a nobre Juíza “a quo” aplicou para cada um a causa especial de aumento de pena previsto no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, vez que a conduta dos réus teria gerado grave dano ao erário, em razão de expressiva importância que deixou de se reverter aos cofres públicos.

Ocorre que tal causa especial de aumento sequer foi mencionada pelo Ministério Público, seja na exordial, seja em sede de alegações finais, não se propiciando assim, chance aos acusados de dela se defenderem, ferindo-se, então, os princípios da ampla defesa e do contraditório, neste particular. Daí porque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resta afastado tal acréscimo, ficando inalterada as reprimendas na última fase.

Em seguida, presente a continuidade delitiva, pois os fatos delituosos ocorreram em certo período de tempo conforme alhures visto, correto o acréscimo de dois terços (2/3) às penas perfazendo-as, agora, quatro (4) anos, seis (6) meses e treze (13) dias de reclusão e vinte (20) diárias, assim tornadas definitiva para cada um.

Ocorre que, com a redução ora operada, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, com relação a ambos.

É que, desconsiderando-se o acréscimo pela continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), verifica-se que os recorrentes foram condenados, cada um, às penas de dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e treze (13) dias-multa.

Com efeito, constata-se que entre as datas dos fatos – janeiro de 2002 a 31 de outubro de 2006 (fls. 1-d/6-d), e a do recebimento da denúncia – 21 de novembro de 2014 (fls. 535/536) – decorreu, sem qualquer suspensão ou interrupção, prazo até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior a oito (8) anos, que é aquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal para a prescrição de pena cujo máximo não excede a quatro anos, e considerando-se o disposto no § 1º, do artigo 110 do Código Penal e com as demais considerações já acima lançadas, com relação aos demais corréus que também tiveram suas condenações alcançadas pela prescrição intercorrente.

Por fim, resta a análise do recurso do “Parquet”, o qual não está a merecer provimento, conforme abaixo se verá.

Vanderlei Antunes Rodrigues, interrogado em Juízo, asseverou desconhecer os fatos tratados na denúncia. Disse ter sido apenas o contador quando das alterações societárias da empresa dos réus acima mencionada, nada sabendo acerca dos acontecimentos. E Hélio Antunes Rodrigues, igualmente, contador que era, afirmou que sua participação foi de tão-somente, assinar como testemunha nas alterações societárias e sequer chegou a ter conhecimento acerca dos fatos tratados neste processo (DVD – fls. 1951).

A única testemunha de acusação arrolada pela acusação, José Lourenço Gomes, nada disse que pudesse comprometer tais acusados. Aliás, sequer mencionou seus nomes em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimento em Juízo (fls. 1326/1327).

Rodolfo César Floriano, testemunha de defesa ouvida no contraditório, afirmou conhecer Hélio e Vanderlei, pois trabalhou com eles em um escritório de contabilidade havia cerca de trinta anos. Disse que ambos são contadores. Acresceu que, em regra, as empresas encaminham os documentos ao escritório de contabilidade a fim de ser feita toda a escrituração fiscal e contábil. No entanto, a testemunha não soube esclarecer se os réus prestavam serviços aos frigoríficos descritos na denúncia. Hélio já não exerce mais a função de contador há algum tempo. Asseverou que as empresas é que são responsáveis pelo recolhimento dos impostos. Asseverou, por fim, que Hélio e Vanderlei são pessoas honestas, de bom caráter e desconhece qualquer fato que os desabonem (fls. 1547).

Outras testemunhas de defesa foram ouvidas em Juízo, no entanto, seus depoimentos referem-se aos outros corréus da ação penal, cujas condenações foram alcançadas pela prescrição.

Esse é o acervo probatório que foi produzido com relação a tais denunciados. Ou seja, não veio para os autos qualquer prova de que eles tenham se conduzido do modo como lhes fora imputado na inicial, ou que tenham agido com o dolo necessário para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configuração do crime contra a ordem tributária, como bem observado pela digna Magistrada sentenciante, que assim concluiu em sua lúcida decisão: “(*...*). *contrariamente ao alegado pelo Ministério Público, entendendo não ter sido demonstrada a responsabilidade de Hélio Antunes Rodrigues e Vanderlei Antunes Rodrigues. É que, como dito por Valder, os irmãos exercem a função de contadores, prestaram serviços à 'Distribuidora São Paulo' e não à 'Norte Riopretense'. Trata-se de período que precede a presente investigação, sem que haja provas concretas de que tenham sido responsáveis pela escrituração das notas fiscais frias no período descrito na denúncia. (...).*” (fls. 2454, *in fine*/2455).

Daí porque a absolvição pela inexistência de provas de que Hélio Antunes Rodrigues e Vanderlei Antunes Rodrigues tenham concorrido para a infração penal descrita na denúncia, era medida que, realmente se impunha, e aqui resta mantida.

Dessarte, acolhe-se a preliminar referente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e julga-se extinta a punibilidade dos réus **Antônio Fernando Orsi, Fausto Ferreira da Silva, Paulo César Azzi, José Carlos Marquini, Jaqueline Vilches da Silva e Karla Regina Chiavatelli**, com fulcro no artigo 107, inciso IV, *primeira figura*, c/c. os artigos 109, inciso IV, 110, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, e 119, todos do Código Penal, prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito dos recursos com relação a eles. Quanto ao mais, dá-se parcial provimento aos apelos de **Vinícius dos Santos Vulpini e Valder Antônio Alves**, para reduzir as penas de cada um para quatro (4) anos, seis (6) meses e treze (13) dias de reclusão e vinte (20) diárias, julgando-se, em seguida, extinta a punibilidade de ambos com fundamento nos artigos 107, inciso IV, *1ª figura, c/c.* o 109, inciso IV, 110, § 1º, e 119, todos do mesmo “Codex”, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, improvendo-se, por fim, o recurso do “Parquet”, restando mantida, no mais, a r. Sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui também adotados e, ainda, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

POÇAS LEITÃO
 Relator